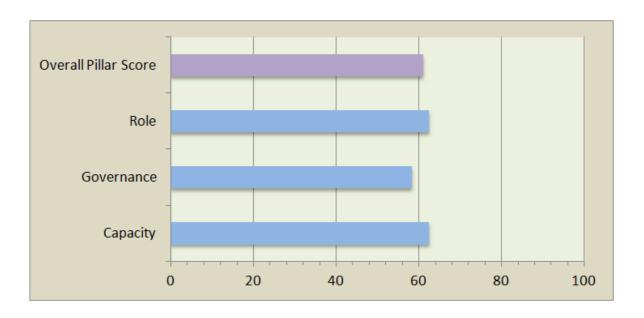
### **TRIBUNAIS**



### **RESUMO**

A Constituição da República Portuguesa tem como seu princípio basilar a tripartição dos poderes (executivo, legislativo e judicial), o que, por sua vez, influencia o sistema jurídico como um todo. No seguimento deste princípio, a autonomia e independência das magistraturas (tanto judicial como do Ministério Público) tem sido respeitada, tanto pela previsão de estatutos e outras normas que preveem eficazmente a sua autonomia e independência, como pela não ingerência, na prática, da esfera política na esfera judicial.

No entanto, esta autonomia é por vezes ameaçada por vários fatores que, pela sua natureza, podem afetá-la, como, por exemplo, com os cortes salariais, as carências de recursos humanos, as insuficiências ou inadequações dos recursos materiais e informáticos, a pressão decorrente de ameaças de instauração de processos disciplinares ou com a efetiva instauração destes processos a Juízes responsáveis por processos que envolvem personalidades públicas e que têm grande impacto público.

Existem, igualmente, várias falhas quanto ao controlo da atividade dos Tribunais. Por um lado, os sistemas de acesso à informação do sistema judicial continuam dispersos e apresentam-se pouco acessíveis ao público em geral, não havendo uma cultura de publicitação sistemática online dos atos judiciais nem dos atos de

inspeção sobre magistrados judiciais. Não existe, por parte do poder político e judicial, uma cultura de monitorização do desempenho funcional dos tribunais.

Por outro lado, existe um problema de comunicação com o cidadão comum, devido à excessiva utilização de linguagem técnico-jurídica, pouco inteligível. Está ainda por aprovar um Código de Conduta ou um Código Deontológico dos Magistrados Judiciais legalmente vinculativo e também a obrigação de apresentação anual de declarações patrimoniais pelos juízes.

### ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

De acordo com a Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) existem quatro categorias de tribunais, a saber: o Tribunal Constitucional, os Tribunais Judiciais (também conhecidos por Tribunais Comuns), os Tribunais Administrativos e Fiscais e o Tribunal de Contas — artigo 209.º. Para além desses tribunais, podem existir tribunais marítimos, arbitrais e julgados de paz — artigo 209.º, n.º 2 da CRP. Na vigência de estado de guerra poderão ser criados tribunais para julgarem crimes essencialmente militares — artigo 213.º da CRP.

Os Tribunais Judiciais são constituídos pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior desta categoria de tribunais, e pelos tribunais de primeira instância (Tribunais de Comarca), e de segunda instância (Tribunais da Relação) — artigos 209.º e 210.º da CRP; os Tribunais Administrativos e Fiscais são constituídos pelo Supremo Tribunal Administrativo, órgão superior desta categoria, pelos Tribunais Administrativo e Fiscais de Círculo e pelos Tribunais Centrais Administrativos, um no Norte (Porto) e outro no Sul (Lisboa) — artigo 8.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Constitucionalmente, a magistratura judicial é constituída pelo corpo único de Juízes dos Tribunais Judiciais (artigo 215.º da CRP) e tem o Conselho Superior da Magistratura Judicial como órgão de gestão e de disciplina constitucionalmente consagrado (artigo 218.º da CRP), presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Significa isso que só pertencem a esse corpo único os Juízes dos Tribunais Judiciais referidos no artigo 209.º, alínea a) e no artigo 210.º CRP.

Os demais Juízes estão organizados fora desse corpo, sendo que os Juízes dos Tribunais Administrativos e Fiscais integram a Magistratura Administrativa e Fiscal, que tem como órgão de gestão o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (artigos 74 a 84.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais).

Assim, em Portugal existem dois órgãos superiores de gestão e disciplina dos Juízes: um, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, constitucionalmente consagrado, o outro, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, legalmente consagrado; havendo, portanto, Juízes que não estão integrados em nenhum desses órgãos, como acontece com os Juízes do Tribunal Constitucional, do Tribunal de Contas e dos tribunais militares, que não têm qualquer órgãos de controlo e de disciplina. Nenhum desses Conselhos Superiores está legalmente obrigado a prestar publicamente conta da sua atividade e da dos Tribunais.

### Recomendação

Constituição de um único Conselho Superior para todos os Juízes, que seria o órgão de auto-governo dos Tribunais. Este Conselho deverá ter autonomia financeira, e ser constitucionalmente obrigado a prestar contas perante o Presidente da República e a Assembleia da República, nomeadamente mediante a apresentação de um relatório anual detalhado da atividade judicial, e o comparecimento anual do seu Presidente perante a Assembleia da República para debate público sobre o estado da Justiça.

### **RECURSOS (LEI)**

Em que medida são previstas normas que assegurem salários e condições de trabalho apropriadas ao desempenho de funções judiciais?

**Score: 75** 

O princípio constitucionalmente previsto da independência dos juízes (art. 203.º da CRP) tem como pressuposto (e, simultaneamente, concretiza-se com) a existência de condições adequadas à sua atividade jurisdicional e mediante uma real independência financeira com especial enfoque para a remuneração base¹ dos juízes. Por este motivo, os magistrados judiciais têm a sua remuneração prevista por lei sendo determinada por referência a uma escala indiciária anexa ao Estatuto dos Magistrados Judiciais² (EMJ — art. 23.º). O valor correspondente a este índice é atualizado automaticamente na proporção das alterações da remuneração do cargo de diretor geral da Administração Pública (art. 23.º/3 do EMJ e art. 2.º da Lei 28/84, de 31 de Julho). Com o avançar da carreira ou da antiguidade, o índice salarial correspondente vai sendo também alterado.

Além da sua remuneração base, os juízes usufruem ainda de vários benefícios financeiros que poderão auxiliar na acima mencionada autonomia e independência financeira: o suplemento de serviço urgente (art. 23.º-A do EMJ), o subsídio de fixação (art. 24.º do EMJ), e a cobertura das despesas de representação para os presidentes dos tribunais superiores (art. 25.º do EMJ).

Tendo em conta a existência de uma remuneração base prevista por lei e de vários benefícios financeiros adicionais, parece, à partida, que estão previstas normas suficientes para garantir uma compensação adequada ao desempenho de uma função social relevante como a de juiz, garantindo também uma independência financeira dos magistrados judiciais.

No entanto, este equilíbrio parece recentemente ter sido posto em causa desde a aprovação da Lei de Orçamento de Estado de 2011³. Esta lei prevê uma redução aos rendimentos que abrange não só os funcionários públicos em geral mas também os magistrados judiciais (art. 19.º da Lei de Orçamento de Estado de 2011). Essa redução varia entre 3,5% e 10% consoante a remuneração mensal

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A questão da remuneração base como garantia de independência e autonomia parece, no entanto, desconsiderada quanto aos funcionários administrativos dos tribunais que, apesar de não poderem emitir qualquer tipo de decisão jurisdicional, têm acesso a documentação privilegiada sobre os procesos em curso, e que, em alguns casos, acabam por vendê-la à comunicação social.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei 21/85, de 30 de Julho.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

do magistrado. Para concretizar esta redução foi aditado pela Lei de Orçamento de Estado um artigo no EMJ (art. 32.º-A) permitindo a redução da remuneração base dos magistrados judiciais. Além desta redução, os magistrados ainda foram alvo de uma redução de 20% dos suplementos e subsídios de fixação, ao contrário dos funcionários públicos (redução de 10%), tendo esta redução já sido considerada como uma discriminação das magistraturas relativamente aos restantes funcionários<sup>4</sup>. A constitucionalidade destas medidas foi, no entanto, confirmada pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 396/2011, ainda que com três votos de vencido.

Quanto aos recursos financeiros dos tribunais estes são estabelecidos pelo orçamento da Justiça, ou Dossier da Justiça. Este dossier é elaborado pelo Ministério da Justiça e anexo ao Orçamento de Estado. Na sua elaboração não são ouvidos nem o Conselho Superior de Magistratura<sup>5</sup> (CSM), nem a Associação Sindical dos Juízes Portugueses (ASJP)<sup>6</sup>,<sup>7</sup>. Este alheamento dos principais *stakeholders* na elaboração do orçamento pode resultar num condicionamento da eficácia da justiça, sendo que na percepção social essa responsabilidade acaba muitas vezes por recair sobre os magistrados e não sobre os organismos que elaboram o orçamento da justiça.<sup>8</sup>

#### Recomendações

Envolver ativamente as entidades interessadas (Conselhos Superiores de Magistratura e do Ministério Público, Sindicatos de Magistrados, Oficiais de Justiça, etc.) na elaboração do orçamento para a Justiça. Revogar a norma que permite uma redução da remuneração base dos magistrados pela Lei de Orçamento e que abre uma janela para o controlo do poder legislativo e executivo, sobre o poder judicial. O novo sistema informático CITIUS PLUS deverá permitir aos Juízes e funcionários trabalhar fora dos Tribunais, através de acesso seguro (login e password) ao sistema e aos seus processos; para se evitar intromissões abusivas e se poder detetá-las, deve ainda ser ativados sistemas automáticos de backup dos processos, de identificação do IP e registo da localização do computador que, fora dos Tribunais, acedeu ao sistema, logo que se abra qualquer processo e antes de o alterar.

### **RECURSOS (PRÁTICA)**

Na prática, até que ponto têm os Tribunais níveis adequados de recursos financeiros, humanos e de infraestruturas para operar eficientemente?

Resultado: 50

Na prática os recursos de trabalho disponíveis para os Tribunais não são os mais adequados e tendem a pôr em causa a sua eficácia. Apesar de ser reconhecido que uma das maiores causas da lentidão do sistema judicial é o número extremo de ações executivasº que entopem os tribunais, existe ainda um outro leque de fatores que também influencia esse resultado: a ausência de políticas gestionárias dos Tribunais e dos processos, o número de quadros de magistrados atualmente existente, as deficiências do sistema informático ou as fracas infraestruturas para o desempenho da atividade.

Apesar do número de juízes por habitante estar em sintonia com as médias europeias¹º, a eficiência judicial continua em queda¹¹. Daí que haja uma referência constante à falta de quadros (à data de escrita, cerca de 1900¹² juízes) para conseguir fazer frente à atual contingência processual. Esta questão é agravada pela não renovação do curso de formação de magistrados no Centro de Estudos Judiciários, significando que não haverá uma entrada de novos juízes para compensar a saída de juízes jubilados/aposentados. A longo prazo esta situação poderá tornarse insustentável¹³ e fomentar uma quebra no desempenho judicial. Os peritos e representantes entrevistados¹⁴ referem que outra das justificações para esta queda na eficiência judicial¹⁵ deve-se ao excesso de atividades "burocráticas ou de mero expediente" (ainda que pouco especificadas) que são impostas aos juízes, acabando por

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> ASJP, *A "independência financeira" dos juízes, o sistema político-económico e a actual conjuntura económico-financeira*, Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais, Janeiro de 2011, págs. 33 e 34.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Entrevista com os representantes do CSM, Juízes Desembargadores José António Mendonça e José Manuel Cardoso, 11 de Maio de 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Entrevista com o presidente da ASJP, Juíz Desembargador António Martins, 06 de Maio de 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Mesmo o Conselho da Justiça, órgão de consulta previsto no âmbito das competências do Ministério da Justiça, cujos membros incluem representantes de todas as profissões forenses, do Observatório de Justiça e de associações de promoção e defesa dos direitos dos cidadãos, não é ouvido nesta matéria, <sup>8</sup> Entrevista com o presidente da ASJP, 06 de Maio de 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Mesmo após a reforma da ação executiva, a cobrança de pequenas dívidas continua a ser uma das grandes razões para o entupimento do sistema judicial com mais de 1 milhão de ações cíveis pendentes (DGPJ, Estatísticas sobre ações executivas cíveis [2005-2010], in Boletim de Informação Estatística, n.º 3, Maio de 2011, pág.1), funcionando os tribunais como "institutos de penhora" (Artur Cassiano, "500 mil ações executivas paradas no país inteiro", in «ħ, 26 de Maio de 2009)

Omissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), Evaluation Report of European Judicial Systems: Efficiency and Quality of Justice, 2010, pág. 117, 18 juízes por 100 mil habitantes em Portugal comparando com a média europeia de 20, 6 juízes por 100 mil habitantes no ano de 2008.

Estatísticas Oficiais da Justiça, disponíveis em: http://www.siej.dgpj.mj.pt.
 CEPEJ:2010, pág. 117.

<sup>13</sup> Entrevista com os representantes do CSM, 11 de Maio de 2011.

<sup>14</sup> Entrevista com os representantes do CSM, 11 de Maio de 2011, e entrevista com o presidente da ASJP, 06 de Maio de 2011.

<sup>15</sup> A taxa de eficiência (n.º processos findos/[n.º processos pendentes no início do período + n.º processos entrados] x 100) nos tribunais de 1.º instância tem vindo a decrescer desde 2007 a 2010, de 35,74% para 28,08%, respectivamente (fonte: DGPJ — Estatísticas Oficiais da Justiça).

vezes "a servir de escriturários" a ouvir requerimentos de advogados com duração de várias horas.

Por outro lado, convém referir que as causas de lentidão e e falhas no desempenho dos tribunais são múltiplas e não atingem de igual modo todos os serviços, havendo tribunais com grande atrasos devido à incapacidade da secretaria judicial em avançar com os processos, e não por falta de quadros de magistrados judiciais.

Quanto ao sistema informático, o novo sistema CITIUS PLUS encontra-se a ser desenvolvido pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ, I.P.) para substituir o atual sistema CITIUS. O atual sistema veio a ser alvo de um grande número de queixas, tanto ao nível de segurança, havendo juízes que se queixavam de despachos desaparecidos ou alterados, como ao nível da sua lentidão, havendo juízes que optaram mesmo por requerer a impressão de mega-processos de milhares de páginas (não sendo incomum o sistema informático encravar ou ficar demasiado lento, impossibilitando assim o trabalho e a leitura de grandes processos). Espera-se que o novo sistema informático venha a estar disponível ainda este ano (2011).

Quanto às infraestruturas, estas são muitas vezes desadequadas ao desempenho da atividade forense<sup>16</sup>: os prédios onde estão alojados os tribunais muitas vezes não foram construídos de raiz para este tipo de atividade, pelo que falham em diversos aspetos como a segurança, o espaço de trabalho disponível, ou a circulação de indivíduos com mobilidade reduzida.

### Recomendação

Aliviar a carga burocrática que subjaz ao trabalho dos juízes, possibilitando uma maior concentração nas atividades jurisdicionais, por exemplo pela constituição de um corpo de assessores qualificados (v.g., licenciados em direito). Assegurar que existem infraestruturas com espaço, segurança e equipamento adequado para este tipo de atividades e adaptado à situação de gestão processual de cada Tribunal. Repensar os atuais modelos de gestão dos Tribunais e dos processos.

### INDEPENDÊNCIA (LEI)

### Em que medida é prevista na lei a independência dos Juízes?

Resultado: 75

A independência e autonomia entre os poderes judicial, executivo e legislativo é uma das máximas constitucionais em Portugal. A independência dos juízes vem não só prevista na Constituição da República Portuguesa (art. 203.º CRP), como é uma matriz subjacente a todo o sistema jurídico português, sendo concretizada pela previsão de estatutos especiais 17 (incluindo direitos, deveres, impedimentos e escusas) para os juízes, pela previsão constitucional do tribunal de instância superior — o Supremo Tribunal de Justiça - e também pela existência de um recrutamento exigente, transparente e imparcial para as funções de magistrado.

O recrutamento de juízes é feito com base num curso administrado por uma entidade única — o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) — a partir de um concurso público com várias garantias de imparcialidade (anonimato nas provas escritas, distribuição aleatória de candidatos por múltiplos júris com membros também selecionados aleatoriamente de entre praticantes da justiça, professores de direito e outras personalidades de relevância). Após aprovação neste curso os magistrados poderão ocupar as vagas concedidas nos tribunais, sendo selecionados por preferência consoante a sua classificação no curso de formação de magistrados.

Para os tribunais superiores, nomeadamente o Supremo Tribunal de Justiça, o recrutamento, feito pelo Conselho Superior de Magistratura, inclui não só juízes da Relação, mas também procuradores-gerais adjuntos e outros juristas de mérito (art. 51.º EMJ).

A entrada na magistratura é vitalícia e o exercício destas funções está sujeito às classificações obtidas pelos juízes. No final da sua carreira os juízes poderão optar entre a reforma e a jubilação (art. 67.º EMJ). Nesta última opção, os juízes continuam com o seu estatuto, nomeadamente com os deveres daí advenientes, usufruindo de uma remuneração adequada e de diversos benefícios até ao fim de sua vida. O sistema de jubilação tem como intuito evitar distorções no mercado do trabalho e também naquele que é

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Entrevista com o presidente da ASJP, 06 de Maio de 2011.

<sup>17</sup> O princípio da independência encontra-se igualmente plasmado no artigo 4.º do EMJ: "1 - Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

<sup>2 -</sup> O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas."

o estatuto social dos juízes<sup>18</sup> (por exemplo, evitar que uma sociedade de advogados contrate um antigo juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justica).

O controlo externo é permitido pelas provas públicas previstas tanto no recrutamento de juízes feito pelo CEJ, como para os concursos para os Tribunais da Relação e para o Supremo Tribunal de Justiça: ao nível do CEJ tais provas são principalmente de aferição de conhecimentos, a nível dos tribunais superiores tais provas têm como principal objetivo a defesa de currículo. Em ambos os casos as datas das provas públicas e os respetivos indivíduos sob avaliação são publicitados nos sites das instituições competentes (CEJ ou CSM).

Conclui-se que os mecanismos legais previstos para recrutamento e seleção dos juízes parecem adequados a garantir uma seleção imparcial de magistrados, não se apresentando como uma área de risco de corrupção ou falta de transparência.

A lei é, no entanto, omissa quanto às situações em que os magistrados judiciais são chamados a exercer cargos de confiança política, que constituem, indubitavelmente, interferências numa total independência dos juízes. A este respeito já tinha sido anteriormente recomendado a alteração da própria CRP, prevendo que qualquer juíz que aceitasse qualquer outra função *pública* ou privada, estaria excluído da magistratura salvo novo ingresso nos termos gerais<sup>19</sup>.

### INDEPENDÊNCIA (PRÁTICA)

Na prática, em que medida é possível aos Juízes/Tribunais operar sem interferência externa (política ou de outra natureza)? Resultado: 50

Em geral, não existem indícios de uma visível interferência política na atividade dos juízes, não parecendo existir uma ligação corrente entre interesses políticos e económicos e a atuação dos Tribunais.

No entanto, é possível referir três situações que poderão abrir caminho à corrosão da credibilidade dos juízes e à prática de atos corruptos ou favores jurisdicionais:

Em primeiro lugar estão os recentes cortes salariais dos magistrados judiciais e do Ministério Público acompanhados da alterações aos respetivos estatutos quanto à redução da sua remuneração base. Se a situação económica continuar a deteriorarse, acrescida deste tipo de cortes, poderá existir uma probabilidade de alguns juízes cederem a atos de corrupção<sup>20</sup> ou de troca de decisões jurisdicionais por quantias pecuniárias.

Em segundo lugar, está a possibilidade de os juízes transitarem para gabinetes ministeriais ou outros cargos de confiança política, regressando posteriormente ao cargo jurisdicional. Esta situação poderá mais facilmente criar um clima de tentação para favorecimento de "amigos" políticos a quem serviu, seja como chefe de gabinete, deputado ou diretor de um serviço.

Por fim, um recente caso de alto perfil envolvendo atores políticos de relevo, poderá também influenciar a independência jurisdicional dos juízes, trata-se do mediático caso do juiz Rui Teixeira, que após o seu desempenho no processo de pedofilia "Casa Pia", veio a ver a sua nota de Muito Bom «congelada» por decisão do CSM. A queixa que originou este processo disciplinar foi intentada por um dos atores políticos envolvidos no processo mencionado, e foi posteriormente proposta por três vogais eleitos pela AR e indicados pelo partido político do mencionado ator político envolvido.

O juiz cuja classificação foi congelada viu-se confrontado com um processo disciplinar, sem que houvesse uma clara fundamentação do Conselho Superior de Magistratura para tomar tal decisão, tendo sido inclusive esta fundamentação exigida pela Associação Sindical dos Juízes Portugueses, que considerou a decisão do CSM como um atentado à independência e autonomia dos juízes<sup>21</sup>. Trata-se, pois, de um grave caso que poderá ter aberto um precedente quanto à interferência política na atividade judicial, podendo influenciar o futuro desempenho de magistrados neste tipo de casos.

### Recomendação

Proibição do abandono temporário, por magistrados, da suas funções enquanto juízes, para exercer funções de natureza parlamentar, administrativa ou governamental, por via do estabelecimento de incompatibilidade absoluta com tais funções.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Entrevista com os representantes do CSM, 11 de maio de 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Jorge Miranda, *Ideias para uma Revisão Constitucional em 1996*, Lisboa, Edições Cosmos, 1996, pág. 45.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Entrevista com o presidente da ASJP, 06 de maio de 2011.

<sup>21 /</sup>d.

### TRANSPARÊNCIA (LEI)

Em que medida existem normas que assegurem que o público tem a faculdade de obter informações relevantes quanto às atividades e processos decisórios dos Tribunais? Resultado: 75

A transparência da justiça é um dos princípios da Constituição da República Portuguesa. Neste sentido é garantida a publicidade das audiências de julgamento e das decisões dos Tribunais, sendo que tais decisões deverão ser propriamente fundamentadas sob pena de nulidade (art. 379.º do Código de Processo Penal - CPP). O processo penal, desde a reforma de 2007,também é, em regra, público (art. 86.º do CPP<sup>22</sup>).

A publicidade das audiências de julgamento está prevista para o processo penal<sup>23</sup>, sendo que o facto de a audiência não ser pública provoca a sua nulidade insanável. Também a leitura da sentença é pública (art. 373.º do CPP). Encontra-se tal princípio igualmente presente no processo civil, no processo administrativo e no processo tributário.

Além dos mecanismos do parágrafo anterior, segundo o art. 119.º/1/g) da Constituição da República Portuguesa são obrigatoriamente publicadas em Diário da República (agora também em formato eletrónico disponível em <a href="www.dre.pt">www.dre.pt</a>) as decisões do Tribunal Constitucional e as decisões dos Tribunais Judiciais que tenham força obrigatória geral, prevendo igualmente a ineficácia dos atos no caso da sua publicidade ser omissa.

Numa perspectiva de controlo público da atividade judicial, a questão da entrega de declarações patrimoniais públicas por parte dos juízes surgiu durante o ano 2010 derivada de uma intervenção na Assembleia da República. Foi inclusive considerado tornar estas declarações obrigatórias por via do recente pacote de medidas anticorrupção de 2010. No entanto, tal medida nunca chegou a seguir em frente, apesar de nem os magistrados judiciais nem os magistrados do Ministério Público se terem oposto à sua concretização. Atualmente não existe obrigação de realização de declarações patrimoniais por parte dos juízes em geral, apenas por

parte dos membros do Conselho Superior de Magistratura e dos juízes dos tribunais superiores.

### Recomendação

Prever, por lei, a publicação online (ainda que por via de uma secção especial do Diário da República electrónico) de todas as sentenças e acórdãos dos tribunais judiciais. Prever a obrigação por parte dos juízes, enquanto órgãos de soberania, de submeter declarações patrimoniais, prevendo igualmente mecanismos eficientes de monitorização e fiscalização dessas declarações<sup>24</sup>.

### TRANSPARÊNCIA (LEI)

# Na prática, em que medida é que o público tem acesso à informação sobre os Tribunais e a sua atividade?

Resultado: 50

Na prática, a informação sobre os Tribunais e a sua atividade é dispersa, confusa e difícil de ser encontrada, estando espalhada entre o site da Direção-Geral de Política de Justiça, o site das Estatísticas da Justiça, o site do Conselho Superior da Magistratura, e os sites dos tribunais superiores.

Quanto às decisões dos tribunais portugueses, um grande número pode ser consultado no site <a href="www.dgsi.pt">www.dgsi.pt</a> e em <a href="biblioteca.mj.pt">biblioteca.mj.pt</a>. No entanto, quanto aos tribunais judiciais (principalmente os de 1º instância), estas bases de dados são incompletas, servindo, normalmente, como repositório de exemplos de decisões para efeito de análise e estudo nas disciplinas jurídicas. As decisões do Tribunal Constitucional, por outro lado, encontram-se reproduzidas de uma forma sistemática, extensa e de fácil acesso<sup>25</sup>. De forma a proteger a privacidade dos sujeitos processuais envolvidos, as decisões presentes nas bases de dados têm, em regra, os elementos identificativos das partes processuais ocultados.

As decisões dos tribunais, apesar de disponíveis, apresentam, no entanto, uma linguagem técnica e de difícil apreensão pelo cidadão comum. Esta falha de uma comunicação clara e precisa com o cidadão é uma das causas da má percepção da justiça pela sociedade, resultante, principalmente, da lentidão da justiça e dos casos de impunidade de agentes criminosos. Mesmo quando existe

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> O número 6 deste artigo explicita o conceito de publicidade no processo penal: "A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:

a) Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório e dos atos processuais na fase de julgamento;

b) Narração dos atos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social:

c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extratos e certidões de quaisquer partes dele."

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Vd., por exemplo, o art. 321.° do CPP.

<sup>24</sup> Apesar de referirem que não se trata de uma necessidade quanto à prevenção da corrupção, os entrevistandos sempre aceitaram uma eventual obrigação de apresentação de declarações de rendimentos, tendo mesmo vindo a ser recomendada devido à natureza de órgão de soberania dos tribunais judiciais (entrevista com a Directora do DCIAP, 10 de Maio de 2011).

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Disponíveis também no site do Tribunal Constitucional em: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/.

uma decisão disponível online relativa a certos casos mediáticos, a justiça e o cidadão continuam a não estar em sintonia. Vejam-se certos casos de corrupção<sup>26</sup> em que o cidadão tem acesso, através dos *media* (internet, televisão, rádio), a gravações que comprovam um aco de corrupção, mas a mensagem que lhe chega da justiça é a de impunidade.

Esta questão da linguagem jurídica relevante para a opinião pública radica dominantemente na estrutura das decisões judiciais finais (nas sentenças e acórdãos), cujos textos se transformam, muitas das vezes, em tratados de direito, com transcrições igualmente abundantes e desnecessárias de textos de manuais de direito, de jurisprudência e demais fontes, deixando a decisão para as páginas finais.

No site de Estatísticas da Justiça estão presentes as mais recentes e oficiais estatísticas sobre a entrada e saída de processos. administrativos, cíveis ou penais. Estas estatísticas estão disponíveis ao público em geral pelo site http://www.siej.dqpj.mj.pt, sendo possível solicitar outros tipos de estatísticas que sejam coletáveis pela Direção-Geral de Política de Justiça (DGPJ). Este tipo de pedidos é, na prática, respondido.

No domínio da corrupção, as estatísticas não são, no entanto, suficientemente detalhadas, não permitindo a caracterização social dos intervenientes, os montantes e contextos de troca, etc. Essa informação está disponível nos processos, mas não tem sido trabalhada de uma forma sistemática e consistente, não sendo possível aceder de imediato a informações relevantes como o número de eleitos condenados por corrupção, ou que tipo de penas foram aplicadas. O Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) lançou um projeto-piloto em parceria com uma instituição académica que visava a criação de uma base de dados e o tratamento estatístico dessa informação, mas essa iniciativa inovadora acabou por ser descontinuada devido a falta de verbas.

Nos sites dos tribunais superiores (nomeadamente o Tribunal Constitucional<sup>27</sup>, o Supremo Tribunal de Justiça<sup>28</sup> e o Supremo Tribunal Administrativo<sup>29</sup>) estão disponíveis os seus planos de prevenção e gestão dos riscos de corrupção e crimes conexos, conforme foram entregues ao Conselho de Prevenção de Corrupção. Estes planos incluem informações sobre o orçamento e os recursos humanos de cada tribunal.

<sup>26</sup> *V.g.*, o mediático caso Domingos Névoa/Bragaparques.

 $http://www.tribunal constitucional.pt/tc/content/files/gestaotribunal/conselho\_de$ \_prevencao\_da\_corrupcao\_cpc.pdf

http://www.stadministrativo.pt/Lportuguesa/apresenta/STA\_PGRCIC.pdf

Por fim, quanto ao controlo público das ações disciplinares relativas a magistrados judiciais, a informação estatística referente à aposentação forçada ou demissão de juízes está disponível nos relatórios anuais do CSM, mas informação detalhada sobre processos disciplinares individuais não é disponibilizada online, podendo, no entanto, ser requerida por qualquer cidadão ao CSM. No site deste organismo encontra-se igualmente uma lista, atualizada anualmente, com o corpo de juízes conselheiros, juízes desembargadores e juízes de direito.

### Recomendação

Adoção, nas decisões finais, de uma linguagem mais acessível ao público, passível de comunicar de uma forma inteligível as decisões jurisdicionais ao cidadão, nomeadamente por via da escrita de sentenças com textos simples, diretos e com fundamentação jurídica reduzida ao mínimo indispensável para se averiguar da boa aplicação da lei ao caso concreto. A criação de um site compreensivo da Justiça Portuguesa, abrangendo a atividade das várias instituições envolvidas (Ministério Público, Magistratura Judicial, etc.) e que contenha, nomeadamente, os seguintes elementos:

- estatísticas mais detalhadas sobre o andamento de processos e da justiça;
- disponibilização sistemática e organizada das decisões judiciais (acompanhadas da identificação dos arquidos/réus);
- disponibilização sistemática e organizada dos despachos c) finais de inquérito do Ministério Público;
- disponibilização das decisões de processos disciplinares sobre magistrados judiciais.

### **ACCOUNTABILITY (LEI)**

Em que medida estão previstas normas que assegurem que os tribunais têm que responder pelas suas decisões?

Resultado: 50

Os juízes e os tribunais estão sujeitos à lei e, como tal, todas as suas decisões devem ser fundamentadas na lei, e a sua atividade avaliada. Apesar de ser prevista a irresponsabilidade dos juízes pelas suas decisões, estes respondem por falhas graves no âmbito da responsabilidade civil do Estado e por quaisquer outros atos que constituam crime.

<sup>27</sup> Disponível em:

<sup>28</sup> Disponível em:

 $http://www.stj.pt/nsrepo/geral/Plano\_corrup\%C3\%A7\%C3\%A3o.pdf$ 

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Disponível em:

Nas ações judiciais, o princípio de fundamentação das decisões dos juízes deriva dos códigos processuais ( $\nu.g.$ , os arts. 374.º a 376.º do CPP, relativo à fundamentação e outros requisitos das sentenças), tais códigos prevêem a nulidade de tais decisões se estas não forem fundamentadas, prevendo igualmente a nulidade parcial quando a falta de fundamentação reporta-se apenas a uma parte.

O órgão a cargo de avaliar a atividade dos juízes é o Conselho Superior de Magistratura (CSM). Esta atividade inspetiva (regulada pela Deliberação n.º 55/2003 do CSM — Regulamento das Inspecções Judiciais) visa assegurar o desempenho dos juízes no exercício das suas funções, classificando-os dentro de uma escala (Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente, Mediocre). Esta classificação é o resultado de uma avaliação sobre um largo leque de características, nomeadamente, as capacidades humanas (idoneidade cívica, independência, isenção, relacionamento com os sujeitos processuais, prestígio profissional, serenidade e reserva, capacidade e dedicação na formação de magistrados) e adaptação ao serviço (bom senso, zelo, assiduidade, produtividade) que, no entanto, pecam por demasiado abstratas em certos casos.

Segundo o previsto na lei, um mau desempenho ou falta do juiz em relação aos seus deveres poderá resultar num inquérito disciplinar (a graduação de medíocre implica necessariamente a suspensão do juiz e a abertura de inquérito disciplinar para a averiguação de eventual inaptidão profissional) que, por sua vez, poderá resultar num elenco de penas previstos pelo EMJ: aposentação compulsiva, demissão, inatividade, suspensão do exercício, transferência, multa, repreensão.

As avaliações são baseadas em inspecções ao serviço dos juízes³o e dos Tribunais, podendo igualmente originar processos disciplinares. A realização destas inspecções são, no entanto, meramente internas, no sentido de que são realizadas igualmente por outros magistrados judiciais nomeados pelo CSM de entre juízes da Relação. A ausência de uma participação externa nestas fiscalizações tem sido apontado como uma falha na independência das inspecções e, consequentemente, como uma falha em assegurar que os juízes respondem pela sua atividade³1.

#### Recomendações

Previsão de mecanismos de inspecção que permitam controlo público e controlo externo das avaliações dos juízes, nomeadamente pela participação de avaliadores externos; previsão

 Maria José Machado, Avaliação dos Juízes em Portugal, 2005, disponível em: http://www.csm.org.pt/atividade/estudos/92-avaliacao-juizes-portugal.
 António Marinho e Pinto, Bastonário da Ordem dos Advogados, aquando da de conceitos de avaliação mais concretos e de verificação menos subjetiva. Adoção de uma concepção do processo disciplinar de magistrados judiciais que permita ao público conhecimento da sua existência e dos seus resultados. Suspensão do exercício de funções como uma das soluções a adotar a partir da acusação formal de infracção disciplinar cometida por magistrado e até à decisão final.

### **ACCOUNTABILITY (PRÁTICA)**

Na prática, em que medida é que os Tribunais têm que responder e prestar contas pelas suas decisões? Resultado: 50

Na prática os juízes respondem pelas suas decisões e atividades, principalmente por via do recurso e revisão de decisões pelos tribunais superiores. Os mecanismos de avaliação e inspecção, apesar de pouco objetivos têm vindo a resultar em medidas disciplinares aplicadas aos magistrados: segundo os relatórios anuais do CSM as seguintes sanções foram aplicadas no âmbito das suas competências de controlo disciplinar a magistrados judiciais (no total cerca de 1900 juízes em 200832) entre os anos 2006 e 2010:

		Ano				
Tipo de sanção	2006	2007	2008	2009	2010	Total
Aposentação Compulsiva	4	1	0	0	0	5
Transferência	2	3	2	3	0	10
Suspensão	3	4	1	2	2	12
Multa	3	6	15	11	15	50
Advertência Registada	4	4	7	6	6	27
Advertência Não Registada	0	3	3	3	3	12
Demissão	0	0	1	0	0	1
Exoneração	0	0	1	0	0	1
Inatividade	0	0	2	0	0	2
Arquivamento	5	4	5	9	18	41
Total						161

Tabela 1: tipos de sanções e número de aplicações por ano. Fonte: relatórios anuais do CSM (2006 a 2010)

Ainda assim, várias críticas existem a este sistema de avaliação, nomeadamente acusa-se a atividade inspetiva da magistratura de ter entrado numa má prática de não reduzir, por regra, as

<sup>31</sup> António Marinho e Pinto, Bastonário da Ordem dos Advogados, aquando da participação no Congresso da Cais de 2010 em Lisboa.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> CEPEJ:2010, pág. 117.

classificações dos juízes face às suas classificações anteriores<sup>33</sup>, e de nunca ser totalmente independente devido a ser realizada sempre por pares<sup>34</sup>.

### **INTEGRIDADE (LEI)**

### Em que medida existe um enquadramento legal que assegure a integridade dos juízes? Resultado: 75

Os mecanismos de integridade relativos aos juízes e a sua atividade estão em grande parte concentrados nos códigos processuais, estes prevêem várias normas contendo elencos de situações que constituem impedimentos e escusas em situações que possam por em causa a idoneidade e independência dos magistrados. No caso específico do Código de Processo Penal<sup>35</sup>, este prevê que o juiz seja impedido numa série de situações objetivas previstas nos seus artigos 39.º e 40.º. Qualquer ato por parte de um juiz impedido é considerado nulo segundo o artigo 41.º do CPP.

Acrescendo a estes impedimentos e escusas, também é previsto para os magistrados judiciais um regime de exclusividade, não podendo usufruir de quaisquer outros rendimentos senão aqueles provenientes de direitos de autor, nem podendo desempenhar quaisquer outras tarefas que não as de docência ou investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas.

Quanto à recepção de prendas e outros tipos de hospitalidade, este tipo de comportamento por parte dos juízes (ou de qualquer outro funcionário público) tanto poderá ser considerado um crime como poderá não ter qualquer consequência de todo, consoante o critério de adequação social presente no tipo criminal do artigo 372.º do Código Penal (recebimento de vantagem indevida).

A fiscalização da atuação dos juízes quanto a impedimentos e escusas é feita, em grande parte, pelos intervenientes processuais, não havendo outros mecanismos expressamente previstos para uma fiscalização proactiva destas situações.

Apesar de ter sido um assunto recentemente discutido no âmbito da atividade da Comissão Eventual contra a Corrupção, a obrigação de realização de declarações patrimoniais por magistrados não chegou a seguir em frente, pelo que não existe qualquer regulação que obrigue os juízes, enquanto órgãos de soberania, a declarar os

seus rendimentos. Ainda assim, os membros do Conselho Superior de Magistratura, os membros do Tribunal Constitucional, e os membros do Supremo Tribunal de Justiça têm obrigação de apresentar declarações patrimoniais ao Tribunal Constitucional.

Adicionalmente, foi aprovado pela Associação Sindical de Juízes Portugueses um Compromisso de Ética dos Juízes Portugueses, trata-se, porém, de um instrumento de *soft law*, que não vincula a atuação dos juízes, podendo, no máximo, ter efeito quanto à determinação de standards éticos que posteriormente poderão ser utilizados para avaliar o desempenho e atuação dos juízes.

Por fim, sublinha-se a inexistência de páginas pessoais para a maioria dos juízes, que contenha informações relevantes para o cidadão e para o seu conhecimento dos órgãos de soberania, como os seus curricula vitae.

### Recomendação

Prever no Estatuto dos Magistrados Judiciais a submissão da sua atividade ao Compromisso Ético dos Juízes Portugueses ou a outro código de conduta igualmente abrangente, conferindo deste modo uma verdadeira aplicação deste instrumento; e aditamento, no mesmo estatuto, da proibição de abandono temporário das funções de juiz para exercício de funções de natureza parlamentar, administrativa ou governamental. Incluir os magistrados judiciais na lista de funcionários sujeitos a declarações patrimoniais obrigatórias, e prever mecanismos eficazes de monitorização e análise dessas mesmas declarações. Criar páginas pessoais dos magistrados judiciais, contendo informações relevantes para o cidadão, como o seu currículo, declarações de conflitos de interesses e declarações patrimoniais.

# INTEGRIDADE (PRÁTICA) Na prática, em que medida é assegurada a integridade dos juízes? Resultado: 50

Na prática, a integridade dos juízes não é completamente assegurada. Ainda assim, existe um clima de pouca ou nenhuma suspeição quanto a magistrados (judiciais e do MP) que se veio a criar na sociedade portuguesa, em grande parte devido à inexistência de casos mediáticos ou de relevo.

Nas comarcas das zonas rurais, no entanto, existe a possibilidade de casos pontuais ainda se verificar uma cultura de prendas e hospitalidade (derivada de eventuais relações de proximidade

entre juiz e partes implicadas num processo), tal como existe em

<sup>33</sup> João Paulo Dias, "O mundo dos Magistrados: a avaliação profissional e a disciplina", in Revista Crítica de Ciências Sociais, 60, Coimbra: Centro de Estudos Sociais, pp. 87-120.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Vd. nota 23.

 $<sup>^{35}</sup>$  No Código de Processo Civil (CPC) estas normas encontram-se nos arts. 122.º a 136.º.

certos casos para os médicos de família, o que poderá constituir um factor adicional de facilitação da corrupção.

Adicionalmente, não existe qualquer tipo de regulação específica para a magistratura judicial quanto às questões de conflitos de interesse após cessação de funções, porém esta questão nunca se colocou devido ao facto dos juízes usufruírem de uma posição vitalícia e com um forte estatuto social. De facto, a grande maioria dos juízes opta pela jubilação em vez da reforma, mantendo o seu estatuto de exclusividade enquanto juízes, não podendo desempenhar outras funções.

A adoção do Compromisso de Ética dos Juízes Portugueses demonstra uma maior sensibilidade da magistratura judicial quanto aos problemas de ética associados ao exercício das suas funções. A eficácia e aplicação destas regras deontológicas são, no entanto, condicionadas por dois fatores: por um lado, este tipo de instrumento não vincula os juízes na sua atuação; por outro lado, este instrumento visa atingir objetivos de integridade e conduta que necessitam de meios e condições de trabalho a que os juízes nem sempre têm acesso.

As declarações patrimoniais prestadas pelos magistrados membros dos tribunais superiores, tal como as dos dirigentes políticos, não se encontram disponibilizadas *online*, sendo que o seu acesso por via de requerimento nos serviços do Tribunal Constitucional representa um real constrangimento ao escrutínio por parte dos cidadãos.

Como já foi referido, os tribunais superiores (autónomos administrativamente) dispõem de planos de gestão de riscos de corrupção conforme recomendação do Conselho de Prevenção de Corrupção. Estes planos, no entanto, não têm qualquer utilidade ou valor na garantia de uma maior integridade na atividade judiciária, visto que se reportam apenas à atividade administrativa feita pelos Tribunais. De facto, chega a ser referido nos mencionados relatórios/planos que as atividades das secções judiciais não necessitam de ser abrangidas por estes planos por estarem sob a supervisão dos magistrados titulares dos processos³6 (!) conferindo uma pressuposta infalibilidade moral dos juízes.

### Recomendações

Disponibilizar online o conteúdo das declarações patrimoniais dos magistrados membros dos tribunais superiores. Inserir, no âmbito dos Planos de Gestão de Riscos de Corrupção, a atividade das

36 Supremo Tribunal de Justiça, Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do Supremo Tribunal de Justiça, Maio de 2010, página 9. secções judiciais e a própria atividade jurisdicional dos juízes conselheiros.

### Em que medida é que os Tribunais constituem uma instância eficaz de controlo do poder executivo?

Resultado: 75

Devido ao princípio da divisão tripartida de poderes, é impossível ao poder judicial verificar o conteúdo político das decisões e atos do executivo, as principais formas de controlo concretizadas por tribunais residem, alternativamente, no controlo financeiro<sup>37</sup> e no controlo de constitucionalidade dessas decisões e atos.

O Tribunal Constitucional tem a faculdade de fiscalizar a constitucionalidade das normas, quer por recurso de decisões dos tribunais judiciais quer por requerimento de um elenco de cargos entre os quais: o Presidente da República, o Primeiro-ministro, o Provedor de Justiça, 10% dos deputados da Assembleia da República, o Procurador-Geral da República, etc. Qualquer norma considerada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional por três vezes consecutivas, é declarada como inconstitucional com força obrigatória geral.

O controlo do poder executivo também é fiscalizado por outras instâncias jurisdicionais: o Tribunal de Contas fiscaliza a atividade da Administração Pública (Central e Local) e a aplicação das regras orçamentais; os Tribunais Administrativos e Fiscais, por sua vez, têm como competência apreciar litígios onde estejam em causa a apreciação da legalidade e conformidade de decisões administrativas ou fiscais.

Durante a sua atividade jurisdicional os Tribunais Judiciais podem fiscalizar a constitucionalidade das leis ou decretos-lei, podendo igualmente decidir em sentido contrário a uma determinada norma. Neste âmbito, o tribunal pode decidir considerar a aplicação de certa norma como inconstitucional no caso em apreço.

## Em que medida existe um compromisso por parte dos Tribunais no combate à corrupção? Resultado: 50

Os tribunais são peça essencial na eficácia do combate à corrupção, providenciando a decisão final de condenação ou absolvição, que por sua vez são atos fundamentais para a percepção do cidadão

<sup>37</sup> Para mais informações sobre o controlo financeiro veja-se o pilar "Tribunal de Contas" que faz, igualmente, parte deste estudo.

comum quanto ao papel da justiça. Apesar de a maior falha no combate à corrupção estar claramente na transição entre inquérito e acusação (a cargo do Ministério Público), o papel dos tribunais, nos poucos casos que seguem para julgamento, é de igual relevância.

Embora o juiz necessite sempre de fundamentar qualquer decisão, seja em sentido de absolvição ou condenação, é de referir que as práticas de interpretação da prova podem variar de magistrado para magistrado (ou de jurista para jurista), e estas poderão influenciar o resultado final de uma acusação. A prova em processo-crime é interpretada pelo juiz através das regras da experiência (art. 127.º do CPP). Por outras palavras, é possível para um juiz extrair as conclusões que entende relativamente a um determinado caso, pela sua experiência profissional e saber de vida, para chegar à sua decisão final. A este respeito, alguns juízes têm sido acusados de ter um raciocínio de interpretação da prova pouco atualista, na medida em que são demasiado exigentes quanto aos meios de prova, não condenando a partir de indícios considerados suficientes inclusive pelos magistrados do Ministério Público que formularam a acusação.

Ainda assim, verifica-se que o número de condenações por crimes no exercício das funções públicas (entre os quais a corrupção e outros crimes conexos) é maior que o número de absolvições.

Tipos de Crime	Indivíduos absolvidos	Indivíduos condenados	Total
Peculato	119	302	421
Corrupção	113	156	269
Total	232	458	690

Tabela 2: Indivíduos absolvidos e condenados por tipo de crime. Fonte: Direção-Geral da Política de Justiça, período 2007-2009. Número total de processos-crime de peculato entre 2004 e 2008: 27638 Número total de processos-crime de corrupção entre 2004 e 2008: 38739

As condenações, no entanto, não constituem por si só um mecanismo completo de repressão — estas estão dependentes das penas efetivamente aplicadas. A percepção social atualmente existente de impunidade (principalmente da classe política) quanto aos crimes de corrupção não deriva somente do número elevado de arquivamentos e de absolvições. Para esta percepção têm

38 DCIAP-PGR & CIES-ISCTE, A corrupção participada em Portugal 2004-2008 Resultados globais de uma pesquisa em curso, PGR, 2009

contribuído casos mediáticos onde aos arguidos condenados são impostas penas baixas e sem qualquer função sancionatória.40

Outro aspecto de relevância no combate à corrupção dentro do sistema judicial é a questão da inexistência de tribunais especializados neste tipo de criminalidade. Os processos-crime relativos a crimes económico-financeiros acabam por ser remetidos para os tribunais comuns, tornando-se parte da amálgama comum de processos que caracteriza a inerente lentidão do sistema judicial, e exigindo tempo adicional de estudo e ponderação por parte dos juízes sem experiência nesta área. Trata-se, no fundo, de um efeito contrário aquele que é gerado pelas secções especializadas dos Departamentos de Investigação e Ação Penal do Ministério Público, acabando por frustrar a especialização na parte da investigação e inquérito<sup>41</sup>.

A lentidão do sistema judicial e falta de capacidade para providenciar uma resposta rápida e especializada a este tipo de criminalidade poderá ser aproveitada por parte dos agentes criminosos<sup>42</sup>, que beneficiam do arrastamento temporal dos processos-crime, e da constante interposição de recursos, para atingir os prazos de prescrição, resultando assim na sua impunidade.

Apesar dos problemas acima referidos, os juízes continuam a demonstrar a sua vontade de contribuir para um eficaz combate à corrupção, mas referem que o maior entrave de todos é a própria lei<sup>43</sup>, que por vezes prevê medidas desadequadas para apreciação e valoração da prova.

Por fim, tendo em conta a importância da experiência e saber dos juízes para a correta detecção de falhas no sistema jurídico e na aplicação da lei, estes foram ouvidos (representados pela ASJP, e mediante parecer do CSM<sup>44</sup>) perante a Comissão Eventual para o Acompanhamento Político do Fenómeno da Corrupção e para a Análise Integrada de Soluções com Vista ao seu Combate, da Assembleia da República, que propôs o recente pacote legislativo de medidas anticorrupção em 2010. Importa, porém, referir que nem sempre as suas preocupações e recomendações são

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Um exemplo deste caso foi, inicialmente, o caso Domingos Névoa em que o Tribunal de 1ª Instância condenou o arguido por corrupção activa, atribuindo uma pena de 5000€ a um conhecido e influente empresário

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Maria de Fátima Mata-Mouros, "A luta contra a fraude e a corrupção na perspectiva do juiz", in Polícia e Justiça, Coimbra Editora, n.º 8, III Série, Julho-Dezembro 2006, pág. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Transparência e Integridade, Associação Cívica, *Corrupção Fora de Prazo:* prescrição de crimes na justiça portuguesa, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Entrevista com o Conselho Superior do Ministério Público, 11 de Maio de 2011.

<sup>44</sup> Comissão Eventual para o Acompanhamento Político do Fenómeno da Corrupção e para a Análise Integrada de Soluções com Vista ao seu Combate, Relatório Final, Julho 2010, pág. 13.

efetivamente acatadas pelo poder político e reflectidas em reformas ou políticas concretas.

### Recomendação

Criação de tribunais especializados para processos de criminalidade económico-financeira (corrupção e crimes conexos incluídos), conforme previsto no art. 211.º da CRP. Adaptação das regras relativas à prescrição de procedimentos criminais (nomeadamente por via do aumento das causas de suspensão e interrupção do decurso do prazo prescricional) e adaptação das regras processuais penais à atual realidade de investigação criminal, principalmente quanto ao regime da prova.